

Caminhos de Ferro do Estado, fez transitar para a Direcção Geral de Caminhos de Ferro os serviços e as atribuições a que àquella Comissão estavam affectos;

Considerando que o decreto-lei n.º 22:903, de 29 de Julho de 1933, esclarecendo que a esta Direcção Geral competia efectuar quaisquer liquidações e pagamentos emergentes da exploração das antigas linhas dos Caminhos de Ferro do Estado que tenham sido autorizados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, foi insufficientemente explicito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Compete à Direcção Geral de Caminhos de Ferro, sob despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, efectuar liquidações e pagamentos emergentes de obras de construção ou de reparação das antigas linhas dos Caminhos de Ferro do Estado, anteriores ao seu arrendamento à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses; da exploração das mesmas; de indemnizações por falta de cumprimento dos respectivos contratos de construção e reparação, assim como quaisquer liquidações e pagamentos relacionados com estes contratos.

§ único. O Ministro das Obras Públicas e Comunicações aprovará as liquidações e ordenará os pagamentos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto n.º 25:380

Considerando que é necessário esclarecer as condições em que deverá ser permitido o transporte de peles verdes em viaturas automóveis;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O transporte de peles verdes em viaturas automóveis só será permitido quando devidamente enfiadas e envolvidas em serapilheiras ou ensacadas.

Art. 2.º A infracção ao disposto no artigo anterior será punida com a multa de 50\$.

Art. 3.º Fica revogada a portaria n.º 7:070, de 26 de Março de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:381

Com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada

pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 364.000\$, que reforçará as dotações abaixo indicadas do capítulo 4.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios:

Artigo 61.º — Construções e obras novas:

N.º 1) Estudos:

Alínea d) Topográficos 200.000\$00

Artigo 64.º — Material de consumo corrente:

N.º 1) Impressos. 10.000\$00

N.º 2) Artigos de expediente 30.000\$00

Artigo 65.º Despesas de higiene, saúde e conforto:

Luz, aquecimento, etc. 15.000\$00

Artigo 66.º — Despesas de comunicações:

N.º 2) Telefones e chamadas para fora de Lisboa 15.000\$00

N.º 3) Transportes. 70.000\$00

Artigo 67.º — Diversos serviços:

N.º 2) Publicações a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos. . 20.000\$00

Artigo 68.º — Encargos das instalações:

Rendas de casas e armazéns 4.000\$00

Total 364.000\$00

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo são reduzidas nas dotações abaixo mencionadas as seguintes importâncias:

Artigo 61.º — Construções e obras novas:

N.º 3), alínea b) Portos e costas marítimas. . . 150.000\$00

Artigo 62.º — Aquisições de utilização permanente:

Alínea c) Aquisição de barcos, batelões e material auxiliar de dragagem 144.000\$00

Artigo 63.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material:

N.º 1), alínea c) Reparação e conservação de pontes e pontões. 40.000\$00

N.º 1), alínea d) Reparação e conservação de portos e obras nas costas marítimas 30.000\$00

Total como acima . . . 364.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.